



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR-355.550/97.7

A C Ó R D ã O
(Ac. 4ª T-9605/97)
MF/MD/gac/alc/jr

DOBRA SALARIAL - MASSA FALIDA. Se é da própria Lei de Falência (artigo 23, III, do Decreto-Lei n° 7.661/45) que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não devem ser reclamadas na falência, razoável concluir-se, por força da interpretação analógica da norma em exame, que, igualmente, inviável se torna a cobrança da penalidade prevista no artigo 467 da CLT, cuja natureza jurídica, em última análise, é a mesma. **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° TST-RR-355.550/97.7, em que é recorrente **MASSA FALIDA DE REMINGTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SISTEMAS PARA ESCRITÓRIO S/A** e recorrido **REGINALDO RAYMUNDO DA COSTA**.

O egrégio Tribunal da 1ª Região, por meio do v. acórdão das fls. 59/61, negou provimento ao recurso da reclamada, mantendo a r. sentença que a condenara ao pagamento de salários em dobro, por não ter pago os salários incontroversos em audiência.

A reclamada insurgiu-se contra essa decisão, via recurso de revista (fls. 62/66), com fulcro em contrariedade ao Enunciado n° 86 deste Tribunal, bem como em divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido pelo r. despacho da fl. 68 e contra-arrazoado nas fls. 70/72.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral, consoante o disposto na Resolução Administrativa n° 322/96.

Relatados.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR-355.550/97.7

V O T O

Recurso tempestivo e subscrito por advogado habilitado nos autos. Liberado do preparo, a teor do Enunciado n° 86/TST.

I - CONHECIMENTO

I.1 - DOBRA SALARIAL - MASSA FALIDA

O e. Colegiado de origem manteve a condenação ao pagamento da dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT, sob o argumento de que o legislador não excepcionou as massas falidas dessa penalidade, não cabendo ao aplicador da lei fazê-lo. Acrescenta que o advento da falência não justifica a suspensão do pagamento de salários, pelo que a sanção legal se impunha (fl. 60).

A recorrente aponta contrariedade ao Enunciado n° 86 e dissenso de julgados, asseverando que o síndico da massa falida não dispunha de numerário para pagamento de salários retidos, descabendo a penalidade do artigo 467 da CLT. Requer que os salários postulados sejam deferidos na forma simples.

Não houve contrariedade ao Enunciado n° 86, uma vez que este foi utilizado para dispensar a reclamada da efetivação do preparo.

Quanto aos arestos colacionados, o segundo da fl. 65 autoriza o cabimento da revista, porque diverge da decisão regional, quando afirma ser incabível a aplicação à massa falida da penalidade prevista no artigo 467 da CLT.

CONHEÇO do recurso, pela divergência jurisprudencial.

II - MÉRITO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR-355.550/97.7

II.1 - DOBRA SALARIAL - MASSA FALIDA

Embora o artigo 467 da CLT não excepcione qualquer empregador, para efeito de isentá-lo de pagamento em dobro de salários incontroversos não pagos em primeira audiência, sua interpretação sistemática permite conclusão diversa.

Realmente, se analisado apenas sob o ângulo do direito do trabalho, não seria possível concluir-se pela sua aplicação diferenciada.

Ocorre que o empregador, na hipótese em exame, é massa falida, que tem disciplinação legal específica no que concerne a satisfação dos créditos emergentes dos extintos contratos de trabalho.

Realmente, se o crédito trabalhista deve ser apurado pela Justiça do Trabalho, mas satisfeito no juízo universal da falência, como é da orientação do Supremo Tribunal Federal, revela-se razoável juridicamente a conclusão de que a massa falida deva ser isenta do ônus de pagar verba salarial incontroversa em primeira audiência, afastando-a da incidência do artigo 467 da CLT.

Trata-se de procedimento que preserva o tratamento isonômico entre os credores trabalhistas, na medida em que se evita que alguns empregados recebam seus créditos em primeiro lugar, exaurindo, assim, as forças financeiras da massa, em detrimento de outros colegas, igualmente credores da mesma relação de emprego extinta, mas que, por razões diversas, só ingressaram em juízo mais tarde para reclamar seus direitos.

Mais do que isto, se é da própria Lei de Falência (artigo 23, III, do Decreto-Lei n° 7.661/45) que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não devem ser reclamadas na falência, razoável concluir-se, por força de interpretação analógica da norma em exame, que, igualmente, inviável se torna a cobrança da penalidade prevista no artigo 467 da CLT, cuja natureza jurídica, em última análise, é a mesma.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR-355.550/97.7

Frise-se, por derradeiro, que, face a imprescindível habilitação dos créditos no juízo universal, ao síndico não é dado, salvo em caso excepcional expressamente autorizado pelo juízo falimentar, desembolsar, porque não tem sua disponibilidade, bens e recursos para atender créditos no juízo trabalhista.

Por estes fundamentos, ACOELHO o recurso para excluir da condenação a dobra do artigo 467 da CLT.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da dobra salarial - massa falida, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra do artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Brasília, 1° de outubro de 1997.

CNÉA MOREIRA

No exercício eventual da Presidência

MILTON DE MOURA FRANÇA

Relator

Tribunal Superior do Trabalho
PUBLICADO NO D.J.U.
SEXTA-FEIRA
31 OUT 1997
Secretaria da 4.ª Turma